



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 963.932 - BA (2016/0208006-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA
E OUTRO(S) - BA026007
EMBARGADO : QUINTINO LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : POLIBIO HÉLIO LAGO E OUTRO(S) - BA006611
CAROLINA DE JESUS NUNES - BA021342
LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO - BA033100

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

2. No acórdão embargado ficou consignado que, quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral (**Tema 181/STF**). Também registrou-se que, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, não subsiste a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, porquanto o acórdão recorrido está suficientemente motivado (**Tema 339/STF**).

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 963.932 - BA (2016/0208006-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAR DE MIRANDA
E OUTRO(S) - BA026007
EMBARGADO : QUINTINO LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : POLIBIO HÉLIO LAGO E OUTRO(S) - BA006611
CAROLINA DE JESUS NUNES - BA021342
LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO - BA033100

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JAIRO ANDRADE DE MIRANDA contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 544, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

Agravo interno improvido."

Alega a parte embargante, verbis:

"Verifica-se que o acórdão retro não se prestou a corrigir o mencionado vício da omissão, por não ter a turma julgadora, com a devida vênia, se atido aos argumentos deduzidos no agravo regimental, que, conforme já sustentado, são capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada na decisão agravada. Ademais, ao reiterar simplesmente os fundamentos da decisão agravada, a turma corroborou a falha procedida desde a decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática, já que os motivos invocados para a rejeição do recurso, se prestariam a justificar dezenas (quicá centenas) de outras decisões, o que vai totalmente de encontro ao escopo das modernas normas processuais. Desse modo, a partir dos esclarecimentos trazidos nos presentes embargos de declaração, impõe-se a modificação e adequação da decisão retro, conforme entendimento da Suprema Corte: (...)" (fl. 564, e-STJ).

Decurso do prazo para contrarrazões (fl. 568, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 963.932 - BA (2016/0208006-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

2. No acórdão embargado ficou consignado que, quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral (**Tema 181/STF**). Também registrou-se que, em consonância com o entendimento da Suprema Corte, não subsiste a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, porquanto o acórdão recorrido está suficientemente motivado (**Tema 339/STF**).

3. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos não devem ser acolhidos.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir erro material.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de ser afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o acórdão embargado encontra-se claro e devidamente fundamentado, como demonstra o seguinte trecho (fls. 550/551, e-STJ):

"No caso dos autos, ao julgar a pretensão formulada no agravo em recurso especial, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não houve prequestionamento e que houve deficiência na fundamentação (fls. 431/432, e-STJ):

"3. A matéria referente ao art. 334,II, do CPC/73 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

4. Outrossim, também não conheço da aduzida violação dos arts. 648 e 649, IV, do CPC/ 73 por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação, que impede a exata compreensão da controvérsia e obsta seu conhecimento. Inteligência da Súmula 284/STF a incidir neste ponto."

Logo, verifica-se que as razões de decidir consignadas no aresto impugnado revelam a adoção de fundamentação satisfatória ao deslinde da controvérsia, sendo certo que a prolação do citado provimento judicial, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, observou corretamente, conforme preconizado pelo Pretório Excelso, a devida entrega da prestação jurisdicional.

O colegiado, ao analisar o agravo regimental, aplicou os verbetes 282 e 284 do STF e 211 do STJ, entretanto, com relação ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já declarou que não há repercussão geral, pois a controvérsia restringe-se ao exame da legislação infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária."

Com efeito, pretende a parte embargante a análise do acerto ou desacerto da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Todavia, os embargos de declaração não têm a finalidade de rejugamento, ainda mais em sede de admissibilidade de recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de rediscutir matéria suficientemente decidida.

2. Não há razão para o Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca do disposto no art. 1.030, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, visto que a decisão agravada foi considerada publicada no DJe em 03/03/2016, ou seja, durante o período de vigência do Código de Processo Civil de 1973, no qual se encontra fundamentado o referido decisum.

3. Na hipótese, não há qualquer irregularidade ensejadora dos embargos de declaração, visto que a causa foi satisfatoriamente decidida, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RE no AgRg no REsp 1.363.698/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 15/6/2016, DJe 3/8/2016.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado - o que não se verifica na hipótese.

2. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no decisum embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

3. Decisão da Vice-Presidência desta Corte que aplica a sistemática da repercussão geral não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar recurso extraordinário, conforme o disposto nos arts. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e a jurisprudência da Suprema Corte.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 11.972/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, julgado em 1º/6/2016, DJe 28/6/2016.)

Vale ressaltar que não há nenhuma omissão a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado está devidamente fundamentado ao consignar que: (a) quanto ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, o Supremo Tribunal Federal já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarou que não há repercussão geral (**Tema 181/STF**); (b) não subsiste a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF, porquanto o acórdão recorrido está suficientemente motivado (**Tema 339/STF**).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0208006-7

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no
AREsp 963.932 / BA**

Números Origem: 0006592-65.2011.8.05.0000 00065926520118050000 01033346220058050001
1033346220058050001 65926520118050000

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA E OUTRO(S) -
BA026007
AGRAVADO : QUINTINO LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : POLIBIO HÉLIO LAGO E OUTRO(S) - BA006611
CAROLINA DE JESUS NUNES - BA021342
LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO - BA033100

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
ADVOGADOS : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA003923
FREDERICO CARLOS BINDERL GASPAS DE MIRANDA E OUTRO(S) -
BA026007
EMBARGADO : QUINTINO LACERDA DA SILVA
ADVOGADOS : POLIBIO HÉLIO LAGO E OUTRO(S) - BA006611
CAROLINA DE JESUS NUNES - BA021342
LORENA ALMEIDA DA ROCHA LAGO - BA033100

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.